OFÍCIO N. 406/GP/PGM/2025 Cacoal/RO, 29 de julho de 2025.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE,

Com a presente, tenho a honra de submeter à apreciação de Vossas Excelências, o incluso Projeto de Lei que:

"ALTERA A LEI Nº 3.861/PMC/2017 QUE AUTORIZA O MUNICÍPIO A NÃO AJUIZAR AÇÕES OU EXECUÇÕES FISCAIS DE DÉBITOS DE PEQUENO VALOR; DISPÕE SOBRE O CANCELAMENTO DOS DÉBITOS QUE ESPECIFICA; AUTORIZA A CONCESSÃO DE REMISSÃO E ISENÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.".

Diante do exposto, na certeza da convicção de Vossas Excelências, contamos com aprovação do incluso Projeto de Lei.

Atenciosamente,

[Assinado Digitalmente]
ADAILTON ANTUNES FERREIRA
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
GIMENEZ FRITZ
MD. Presidente da Câmara Municipal
CACOAL-RO

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Com o presente, tenho a honra de submeter à apreciação de Vossas Excelências o incluso Projeto de Lei que:

"ALTERA A LEI Nº 3.861/PMC/2017 QUE AUTORIZA O MUNICÍPIO A NÃO AJUIZAR AÇÕES OU EXECUÇÕES FISCAIS DE DÉBITOS DE PEQUENO VALOR; DISPÕE SOBRE O CANCELAMENTO DOS DÉBITOS QUE ESPECIFICA; AUTORIZA A CONCESSÃO DE REMISSÃO E ISENÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.".

O presente Projeto de Lei tem por fim o cancelamento e exclusão de débitos iguais ou inferiores a 1/2 (meia) UFC, em razão da inviabilidade em sua cobrança, seja ela judicial ou extrajudicial.

Isso se dá em razão do acordo de cooperação com o Tribunal de Justiça onde ficou estabelecido à não execução de débitos inferiores a 55% (cinquenta e cinco por cento) do salário-mínimo vigente, art. 1º da Lei Municipal nº 3.861/PMC/17.

> Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abster-se de promover o ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Pública Municipal, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a 55% (cinquenta e cinco por cento) do salário mínimo vigente. (Artigo com redação dada pela Lei nº 4.772, de 30/06/2021).

Por essa razão, até o fim do prazo prescricional para ingressar com os meios executórios judiciais, e mesmo reunindo com débitos de outros exercícios do contribuinte, da mesma natureza, acabam não atingindo o valor de alçada mínimo que autorizaria o ajuizamento da cobrança.

Apesar da existência de previsão legal de uma forma de extinção de débito (art. 226 do CTM), este se limita apenas aos créditos tributário, não se aplicando aos demais créditos inseridos na Dívida Ativa como tarifas, multas e outros.

O objetivo, portanto, é permitir que o Município regularize sua Dívida Ativa, para que esta reflita a sua verdadeira realidade. Sendo assim entende-se necessária a edição de lei que autorize a remissão dos créditos de valores ínfimos que impossibilitem a sua execução.

Por fim, renovadas as venias devidas, não se vislumbra renúncia de receita, sobretudo por se tratar de créditos que, em verdade, não permitem a efetiva cobrança, de modo que inevitavelmente não ingressam nos cofres do Município.

Diante do exposto, na certeza e convicção de Vossas Excelências, contamos com aprovação do incluso Projeto de Lei.

Sendo o que se apresenta para o momento, reitero votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

[Assinado Digitalmente]
ADAILTON ANTUNES FERREIRA
Prefeito

PROJETO DE LEI N. /PMC/2025.

ALTERA A LEI Nº 3.861/PMC/2017 QUE AUTORIZA O MUNICÍPIO A NÃO AJUIZAR AÇÕES OU EXECUÇÕES FISCAIS DE DÉBITOS DE PEQUENO VALOR; DISPÕE SOBRE O CANCELAMENTO DOS DÉBITOS QUE ESPECIFICA; AUTORIZA A CONCESSÃO DE REMISSÃO E ISENÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO DE CACOAL**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo do Município de Cacoal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Cria o inciso V, transforma o parágrafo único em § 1º e acrescenta o § 2º, no art. 7º da Lei nº 3.861/PMC/2017, que passará a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 7º .....
> .....
> V – a cancelar, mediante remissão, os créditos que, por ínfimo valor, tornem a cobrança ou execução notoriamente antieconômica.
>
> § 1º O benefício descrito no inciso IV será concedido, de igual forma, nos casos onde o portador da moléstia seja cônjuge, dependente legal, ascendente ou descendente em linha reta de primeiro grau do contribuinte proprietário.
>
> § 2º Para os fins do inciso V, o valor ínfimo consiste em valores inferiores a 1/2 (meia) UFC, e que mesmo a sua inclusão com outros débitos de igual natureza, dentro do período prescricional, não atinjam o valor de alçada definido pela Lei nº 3.861/PMC/17, correspondente a 55% (cinquenta e cinco porcento) do salário-mínimo vigente.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cacoal/RO, 29 de julho de 2025.

[Assinado Digitalmente]
ADAILTON ANTUNES FERREIRA
Prefeito

[Assinado Digitalmente]
SANDRA CRISTINA DOS SANTOS BAHIA
Procuradora-Geral do Município
OAB/RO 6.486

Consulte autenticidade do arquivo através do QR Code, ou copie e cole o link no navegador:
https://sei.cacoal.ro.gov.br/protocolo/consulta-autenticidade?identificador=00142ac8-3816-4cf2-b213-629023e2da86

Assinado por: ADAILTON ANTUNES FERREIRA 29/07/2025 13:59:58
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE

Assinado por:
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL
SANDRA CRISTINA DOS SANTOS BAHIA

29/07/2025 16:18:46